



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010093-56.2011.815.2002 – Vara da Violência Doméstica da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ana Glória Pires Nóbrega

ADVOGADOS: Claudius Augusto Lyra Ferreira Caju (OAB/PB 5.415) e Alberto Domingos Grisi Filho (OAB/PB 4.700)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O IDOSO. ARTS. 99 E 102, DA LEI Nº 10.741/2003. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR. PENAS CORPORAIS APLICADAS, IN CONCRETO, DE 75 (SETENTA E CINCO) DIAS DE DETENÇÃO E DE 1 (UM) ANO E 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO. DECORRIDOS MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DA DENÚNCIA E A DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA. ARTS. 109, V E VI E 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena *in concreto*, devido ao transcurso do prazo prescricional entre a data da denúncia e a da publicação da sentença, nos termos dos arts. 109, V e VI, e 110, § 2º, do Código Penal, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo para declarar a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

extinção da punibilidade pela prescrição.

RELATÓRIO

Perante o Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica da Comarca da Esperança/PB, Ana Glória Pires Nóbrega, devidamente qualificados, foi denunciada como incurso nas sanções dos arts. 99 e 102 da Lei nº 10.741/2003 (fls. 2-4).

Nos termos da denúncia, a acusada possuía plenos poderes para administrar os negócios da vítima, sua mãe, Aurelísia Pires Nóbrega, Delegada de Polícia Civil aposentada e pensionista do seu falecido esposo e, para isso, Ana Glória Pires Nóbrega detinha uma procuração pública. Acontece que a denunciada vinha utilizando os numerários *“em seu próprio proveito, na consecução de empréstimos e aquisição de bens para si, a exemplo de aquisição de automóveis e custeio com viagens de lazer.”*

Ainda, segundo a inicial, a vítima decidiu revogar a procuração que havia outorgado à denunciada que, a todo custo, tentava impedir, chegando a praticar *“agressões físicas e psicológicas causadas à ofendida ...”*.

Denúncia recebida em 13.6.2011 (fl. 132).

Instrução realizada com oitiva de testemunhas e interrogatório da acusada (fls. 188-197).

Apresentadas as alegações finais (fls. 264-267 e 270-276), a magistrada de primeiro grau julgou procedente a denúncia (fls. 291-296), condenando Ana Glória Pires Nóbrega nas penas dos arts. 99 e 102, da Lei nº 10.741/2003, fixando as penas da seguinte maneira:

1) para o crime do art. 99 da Lei nº 10.741/2003: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 2 (dois) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa. Em segunda fase, reconhecendo as agravantes do art. 61, “e” (contra mãe) e “f” (violência contra mulher), aumentou a pena em 15 (quinze) dias, tornando-a definitiva em 75 (setenta e cinco) dias de detenção e 60 (sessenta) dias-multa.

2) para o crime do art. 102 da Lei nº 10.741/2003: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Em segunda fase, reconhecendo as agravantes do art. 61, “e” (contra mãe) e “f” (violência contra mulher), aumentou a pena em 45 (quarenta e cinco) dias, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 45 (quarenta e cinco) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3) reconhecendo o concurso material de crimes, somou as penas, perfazendo um total de 1 (um) ano e 45 (quarenta e cinco) dias de reclusão, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicialmente semiaberto e 120 (cento e vinte) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

4) incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos prevista no art. 44 do CP, foi concedida a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 77 do CP, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento de determinadas condições.

Manifestando irrisignação com a sentença, a acusada recorreu a esta Superior Instância, suscitando preliminar de extinção da punibilidade, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou, alternativamente, no mérito, a improcedência da acusação (fls. 298, 306-311).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade. Caso ultrapassada a preliminar, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 316-319).

O Procurador de Justiça ofertou parecer no sentido de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva com a extinção da punibilidade. Caso ultrapassada a preliminar, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 322-325).

É o relatório.

VOTO

Preliminar - da prescrição da pretensão punitiva

Cuida-se, *in casu*, de matéria de fácil deslinde, eis que, diante dos fatos narrados na exordial e nas peças recursais de defesa, bem como, a legislação aplicável à espécie, tem-se como imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

Verifica-se que a denúncia foi recebida em 13.6.2011 (fl. 132), e que a juíza monocrática impôs à apelante as penas em concreto de 1 (um) ano e 45 (quarenta e cinco) dias de reclusão, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime, inicialmente, semiaberto e 120 (cento e vinte) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, tendo a mesma sido publicada em 13.11.2015 (fl. 296v).

Tendo em vista o *quantum* das penas corporais impostas, ocorreu



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a extinção da punibilidade, pelo instituto da prescrição retroativa.

Explico. Verificando-se que, entre a data do recebimento da denúncia – 13.6.2011 (fl. 132) - e a data da publicação da sentença – 13.11.2015 (fl. 296v) -, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, dando-se a aludida prescrição, nos termos do disposto no art. 109, incisos V e VI, do Código Penal, uma vez que o prazo de prescrição, na hipótese, é de 4 (quatro) e 3 (três) anos.

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena, efetivamente, imposta (pena em concreto), e não, pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver, nos autos, sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, sendo que o cômputo do tempo volta-se para períodos anteriores à sentença, servindo para verificar se houve prescrição pela pena em concreto, em alguma das faixas prescricionais que precedem à sentença.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

“PORTE DE ARMA. Operada a prescrição. Prejudicado o mérito do apelo. De ofício, extinta a punibilidade.” (TJSP; APL 0008782-60.2002.8.26.0637; Ac. 8114676; Tupã; Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Julg. 16/12/2014; DJESP 15/01/2015).

“APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo. Art. 14, caput, e art. 15, caput, ambos da Lei nº 10.826/03. Condenação. Recurso. Declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Extinção da punibilidade. Inteligência dos artigos 107, IV, 109, inciso V, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal. Análise do mérito prejudicada.” (TJPR; ApCr 1198577-8; Cianorte; Segunda Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcio José Tokars; DJPR 17/12/2014; Pág. 283).

“APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FALSA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IDENTIDADE. PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública que supera qualquer argüição das partes. Punibilidade extinta. Unânime.” (TJRS; ACr 0389434-29.2014.8.21.7000; Canoas; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto; Julg. 04/12/2014; DJERS 16/12/2014).

Assim, pode a prescrição retroativa ser aplicada no período que decorreu entre a data da denúncia ou queixa e a do seu recebimento, ou no período decorrido entre esta última causa de interrupção e a da publicação da sentença.

Verificada a ocorrência da prescrição pela pena em concreto em algum desses módulos temporais, dá-se a prescrição retroativa, restando prejudicada a análise do mérito do recurso.

Pelo exposto, não há outro caminho a trilhar, senão, o da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com suporte nos arts. 109, V e VI e 110, § 2º, ambos do Código Penal, razão por que **dou provimento** ao recurso e **declaro a extinção da punibilidade** da apelante.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 08 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -